

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pertence ao n.º 183 (de 1913)

Senhores Deputados. — À vossa comissão de administração pública foi presente o projecto de lei n.º 183, de 1913, com as emendas introduzidas pelo Senado no seu diploma de 27 de Abril último.

A vossa comissão de legislação civil concorda com as emendas do Senado à excepção da introduzida no artigo 1.º, quando fixa em \$25 por quilograma o imposto interno sobre todo o tabaco proveniente do estrangeiro, do continente da República, das colónias, doutro distrito insular ou produzido dentro da área do respectivo distrito.

Fixando-se em \$25 por quilograma o imposto municipal a lançar sobre os tabacos consumidos nos Açores e Madeira, vai cometer-se um erro económico.

Com efeito, o imposto, nas condições estabelecidas pela emenda do Senado, é anti-económico, porque o sacrifício que se vai pedir ao contribuinte não aproveitará na sua máxima parte, como seria mester, à instituição que se deseja beneficiar.

Sendo o consumo médio anual de tabaco na Madeira de 100:000 quilogramas, a taxa de \$25, renderia apenas 25 contos de réis anuais, mas o consumidor pagaria com certeza 50 contos, que iriam para a algibeira do intermediário.

E a razão é óbvia; contendo em regra o quilograma de tabaco açoreano (o de tipo comum que é o de maior consumo na Madeira) 50 maços de 20 gramas cada, ao preço actual de \$04, votado que seja o imposto, logo o preço de venda de cada um, subiria \$01, passando de \$04 a \$05, isto é, sofrendo logo um agravamento do dôbro da taxa que é de \$00,5.

Teríamos então que, pretendendo obter-se uma fonte de receita para a Junta Autónoma das Obras do Pôrto do Funchal, calculada em 25 contos, obriga-se o consumidor a pagar outros 25 contos aos produtores e revendedores. Não pode ser. O público da Madeira sofre de bom grado o sacrifício que se lhe pede, porque reconhece a necessidade das obras em projecto, mas é lógico que exija que o seu dinheiro entre, na totalidade, nos cofres da instituição a que é destinado.

Pelas razões expostas, é a vossa comissão de parecer que seja mantida a taxa de \$50, primitivamente votada por esta Câmara e aprovados os §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º e os artigos 2.º, 3.º e 4.º e respectivos parágrafos, conforme foram votados pelo Senado.

Sala das sessões da comissão de legislação civil, em 6 de Maio de 1914.

Barbosa de Magalhães.
Joaquim Brandão.
Luís Filipe da Mata.
Francisco José Pereira.
Queiroz Vaz Guedes.
António Fonseca.

Artigo 1.º É permitido às câmaras municipais de cada distrito das ilhas adjacentes lançar um imposto interno, de \$25 por quilograma, sobre todo o tabaco proveniente do estrangeiro, do continente da República, das colónias, doutro distrito insular ou produzido dentro da área do respectivo distrito.

§ 1.º O produto deste imposto, cobrado no arquipélago da Madeira, constituirá fundo da Junta Autónoma das Obras do Pôrto do Funchal, e terá aplicação especial às obras a cargo da referida Junta, até a sua final conclusão, revertendo depois para a Câmara.

§ 2.º O referido imposto recairá sobre todas as espécies de tabaco das procedências referidas no corpo deste artigo, sem preferência por nenhuma delas privativamente.

Art. 2.º Para a execução do disposto no artigo anterior, o Governo cobrará o imposto sobre o tabaco importado na respectiva alfândega e do fabricado dentro da área dos respectivos distritos, juntamente com o imposto a que se refere o § 2.º do artigo 1.º da lei de 23 de Julho de 1885, entregando-o às câmaras municipais.

§ único. O imposto lançado sobre o tabaco proveniente do continente da República ficará sujeito à dedução estatuída no artigo 23.º do contrato provisório com a Companhia dos Tabacos de Portugal, de 8 de Novembro de 1906.

Art. 3.º O Governo decretará os regulamentos necessários para a execução da presente lei e para a fiscalização da cultura do tabaco nas ilhas adjacentes.

Art. 4.º O artigo 3.º do projecto. Aprovado.

Palácio do Congresso, em 27 de Abril de 1914.

A. Braancamp Freire.
Antonio Bernardino Roque.
Ricardo Pais Gomes.

PARECER N.º 280

Senhores Senadores.— A vossa comissão de legislação, apreciando a proposta de lei n.º 198-A e tendo em consideração que o imposto por ela estabelecido incide, não

sobre género de primeira necessidade, mas sim sobre o tabaco, é de parecer que ela merece a vossa aprovação.

Sala das sessões da comissão, em 26 de Junho de 1913.

Anselmo Xavier.
Elísio de Castro.
António Cerqueira Coimbra.
Ricardo Pais Gomes.

Senhores Senadores.— A proposta de lei n.º 198-A, já aprovada na Câmara dos Deputados e apreciada pela vossa comissão de finanças, tem por objectivo a criação dum imposto sobre um artigo que, não sendo de primeira necessidade, só afecta

aqueles que voluntariamente e na satisfação dum hábito contraído, a elle se queiram subordinar.

É uma nova fonte de receita para os municípios das ilhas adjacentes que muito importa aproveitar, para que o seu pro-

duto possa ser aplicado em melhoramentos locais a que muito importa atender.

Nestes termos, entende a vossa comissão que lhe deveis dar o seu voto aprovativo.

Senado e sala das sessões da comissão de finanças, em 29 de Junho de 1913.

Inácio de Magalhães Basto.
Estêvão de Vasconcelos.
João de Freitas (vencido).
José Maria Pereira.

Proposta de lei n.º 198-A

Artigo 1.º É permitido às câmaras municipais de cada distrito das ilhas adjacentes lançar um imposto interno de \$50 por quilograma sobre todo o tabaco provindo do estrangeiro ou doutro distrito insular, ou produzido dentro da área do respectivo distrito.

Art. 2.º Para execução do disposto no artigo anterior, o Governo cobrará o im-

posto sobre o tabaco importado na respectiva alfândega e do fabricado dentro da área dos respectivos distritos, juntamente com o imposto a que se refere o § 2.º do artigo 1.º da lei de 23 de Julho de 1885, entregando-o às câmaras municipais.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Palácio do Congresso, em 6 de Junho de 1913.

José Augusto Simas Machado, Presidente.
Jorge Frederico Velez Carozo, 1.º Secretário.
Pedro Januário do Vale Sá Pereira, 2.º Vice-Secretário.

PARECER N.º 183

Senhores Deputados.— A vossa comissão de legislação civil e comercial entende que, realmente, não podem os municípios ser coagidos a criar receitas sem que se lhes dêem os meios a esse fim conducentes.

Nesta conformidade, considera injusto e antagónico com o princípio da descentralização administrativa, cuja realização vai aumentar enormemente as despesas municipais, o disposto no § 4.º do artigo 1.º da lei de 23 de Julho de 1885, em que se proíbe que as câmaras das ilhas adjacentes lancem impostos sobre o tabaco—o que também é applicável aos Açores e à Madeira *ex vi* da lei de 13 de Março de 1884.

Como muito bem se frisa no relatório, que precede o projecto de lei n.º 24-D, tal proibição teria razão de ser se porventura nas ilhas houvesse, como no continente, o exclusivo do tabaco. Desde que assim não é, a revogação do referido § 4.º, que em nada prejudica o Estado, contribui iniludivelmente para que as câmaras municipais insulares aumentem as suas receitas na proporção em que as leis da República elevaram as suas despesas.

Convém, contudo, para evitar possíveis e injustas extorsões, que se fixe a taxa a lançar sobre o tabaco, a qual, porque é preciso não prejudicar a concorrência, nem interesses legítimos, deverá ser uniforme

em cada concelho, quer para o tabaco proveniente do mesmo, quer para o importado dos outros concelhos ou do estrangeiro.

Actualmente, nas ilhas, custam 40 réis 20 gramas de tabaco, parecendo, portanto, à vossa comissão de legislação civil que não será exorbitante a taxa de 400 réis por cada quilograma, o que traz apenas um aumento de preço de 8 réis em 20 gramas. No interesse dos municípios, porém, era de toda a conveniência que este imposto sobre o tabaco fôsse cobrado pelo mesmo funcionário que o Estado tem junto de cada companhia para a cobrança do imposto de produção.

A vossa comissão de legislação civil e comercial, por isso, e em harmonia com o

exposto, é de parecer que o projecto de lei n.º 24—E seja substituído pelo seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º É permitido às câmaras municipais das ilhas adjacentes lançar um imposto uniforme, não excedente a \$40 por quilograma, sobre todo o tabaco importado do estrangeiro ou dos outros municípios ou produzido dentro da área do respectivo concelho.

Art. 2.º Para o cumprimento do estabelecido no artigo anterior, as câmaras municipais deverão cobrar este imposto pela maneira por que o Estado cobra o imposto de produção.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, em 4 de Março de 1913.

Emídio Mendes (com a declaração de que é seu parecer que este projecto, pelo seu carácter especial, devia também ser apreciado pela comissão de finanças).

Matos Cid (declarando que é seu parecer que o projecto fôsse primeiramente enviado à comissão de finanças).

Barbosa de Magalhães.

Luís de Mesquita Carvalho.

Germano Martins.

José Joaquim de Oliveira, relator.

Senhores Deputados.— A comissão de finanças, à qual foi enviado o projecto n.º 24—D, que permite às câmaras municipais das ilhas adjacentes o lançamento dum imposto sobre o tabaco, reconhecendo que

êle não colide com os interesses do Estado, é de parecer que deveis aprovar a substituição proposta pela comissão de legislação civil e comercial.

Sala da comissão de finanças, em 9 de Maio de 1913.

Inocência Camacho Rodrigues.

Joaquim José de Oliveira.

António Granjo.

Francisco de Sales Ramos da Costa.

Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.

José Barbosa.

Projecto de lei n.º 24-D

Senhores Deputados.—A descentralização administrativa estabelecida pela Constituição não será um facto se a descentralização dos serviços não for acompanhada da descentralização dos meios.

Os intuitos da lei orgânica da República seriam um pesado sacrificio se as administrações locais fôsem coagidas a criar as suas receitas, com excepção das suas principais fontes. E, neste caso, esta lei de 23 de Julho de 1885 que, no § 4.º do artigo 1.º, proibe que as câmaras municipais das ilhas adjacentes lancem impostos sobre o tabaco, estende assim aos Açores e Madeira idêntica disposição da lei de 3 de Março de 1884.

É certo, porém, que tal proibição no continente obedece a um interesse superior do Estado, porquanto existe ali o exclusivo do tabaco. Nas ilhas adjacentes, onde êle não existe, resulta de tal proibição um grave obstáculo para a administração municipal, a cujos antigos encargos se vem juntar outros novos pela orientação descentralizadora da legislação republicana.

Todos os principais municípios dos Açores e Madeira, com excepção do de Ponta Delgada, se tem queixado da violenta disposição do citado § 4.º do artigo 1.º da lei de 2 de Julho de 1885, e alegam que da sua revogação resultaria o equilibrio das suas finanças e a satisfação de serviços e melhoramentos inadiáveis, mediante um imposto moderado e igual sobre o tabaco.

Em 1911 a Câmara Municipal do Funchal solicitou dos poderes do Estado que lhe fôsse permitido tributar o tabaco açoreano, comprometendo-se a tributar com igual taxa o tabaco indígena e o procedente do estrangeiro, de modo a manter a concorrência das três espécies de tabaco no mesmo pé em que estão, actualmente, não sofrendo nada, por isso, a importação do tabaco dos Açores e encontrando a câmara nela uma grande receita de que muito carece para obras de reconhecida urgência.

Sala das Sessões, em 4 de Janeiro de 1913.

No relatório, que precede o orçamento ordinário da Câmara Municipal de Angra para 1912, diz-se que a imprensa local já indicara a tributação do tabaco, o que ofereceria aumento de rendimento sem vexame para o contribuinte e sem receio de afectar a economia do concelho; mesmo com uma taxa mínima, acrescenta a comissão municipal que, nem prejudicaria a indústria, nem traria encargo sensível para o consumidor, obter-se ia o bastante para, com o subsidio anual já concedido pela Junta Geral, ocorrer à anuidade resultante da operação financeira necessária para canalizar convenientemente a água potável, como tanto urge, a bem das condições de salubridade da cidade e que talvez permitisse atender-se a alguns outros serviços.

A Câmara Municipal da Horta também reclamou a liberdade da tributação do tabaco para equilibrar a sua fazenda, fundando-se em que o exclusivo do tabaco não se estende às ilhas adjacentes, e foi para melhor garantir êsse exclusivo no continente que se proibiu a tributação municipal e se regulou o direito que pagaria o tabaco açoreano entrado ali.

Deve, pois, revogar-se o § 4.º do artigo 1.º da lei de 23 de Julho de 1885, que proíbe as câmaras municipais das ilhas adjacentes o lançar impostos sobre tabaco.

Nestas circunstâncias, temos a honra de submeter à vossa aprovação o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Fica permitido às câmaras municipais das ilhas adjacentes lançar impostos sobre o tabaco, sendo igual a taxa de cada concelho para o tabaco proveniente do mesmo e para o importado dos outros concelhos ou do estrangeiro.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Manuel Gregório Pestana Júnior.
Carlos Olavo.
Ribeira Brava.

PERTENCE AO N.º 280

Senhores Senadores.—A vossa comissão de Fomento, analisando a proposta de lei n.º 198-A e tendo em vista o que se passou na sua discussão, antes de lhe ser remetida, a requerimento do ilustre Senador, Sr. Brandão de Vasconcelos, entende que pode ser aprovada, depois de lhe modificar o artigo 1.º, segundo a redacção que temos a honra de propor, e de acrescentar o artigo 2-A:

Artigo 1.º É permitido às câmaras mu-

nicipais de cada distrito das ilhas adjacentes lançar um imposto interno, de vinte e cinco centavos por quilograma, sobre todo o tabaco proveniente do estrangeiro, do continente da República, das Colónias, doutro distrito insular, ou produzido dentro da área do respectivo distrito.

Art. 2-A. O Govêrno decretará os regulamentos necessários para a execução da presente lei e para a fiscalização da cultura do tabaco nas ilhas adjacentes.

Lisboa, 2 de Março de 1914.

Estêvão de Vasconcelos.

J. Câmara Pestana.

Cristóvão Moniz, vencido.

Manuel de Sousa da Câmara, relator.

